



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.000943/2003-93
Recurso nº 165.018 Voluntário
Acórdão nº **2802-01.040 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LÚCIA MENEGOLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº 2

USO DE INFORMAÇÕES DA CPMF. FISCALIZAÇÃO DE OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE.

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. Aplicação da Súmula CARF nº 35

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei n.º 9.430/1996, vigente a partir de 1º de janeiro de 1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Aplicação da Súmula CARF nº 26.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

A realização de diligências e perícias não se prestam a produção de provas cujo ônus compete ao recorrente. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 07/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da 3ª Turma DRJ Belém.

O auto de infração combatido refere-se a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 1999, ano-calendário 1998, regularmente notificado ao sujeito passivo em 06-05-2003 (fls. 21).

Conforme descrito pela autoridade fiscal, foi reputado como omissão de rendimentos 50% do valor creditado nas contas correntes 0990206457-0 Banco BBV (0641), agência 0322 e nº 34.976-3 Banco Bradesco (0237), agência 0110-4, em razão de tais contas terem dois titulares, o contribuinte e seu cônjuge, o Sr. Ronald Lemos da Silva, os quais apresentaram Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) em separado e, devidamente intimados, não comprovaram a origem dos recursos, de acordo com o §6º do art.42 da Lei nº 2 9.430/96 com redação dada pelo art.58 da Lei nº 10.637/2002.

A autoridade fiscal utilizou como dedução da Base de Cálculo a diferença (R\$5.310,00) entre o valor de desconto simplificado pleiteado (R\$2.690,00) pelo contribuinte e o limite de tal desconto permitido (R\$8.000,00), já que tal contribuinte utilizou-se do modelo simplificado para entrega de sua DIRPF.

O procedimento de fiscalização iniciado com o cônjuge da recorrente, em virtude da co-titularidade das contas correntes, implicou na instauração de procedimento de fiscalização dirigido à recorrente, conforme descrito no Termo de Constatação e Verificação Fiscal (fls. 08/15).

O histórico da fiscalização no cônjuge é relatado também no termo de início de fiscalização dirigido à recorrente (fls. 22).

Sem sucesso com a impugnação e ciente da decisão de primeira instância em 14-01-2008 (fls. 213), a recorrente apresentou recurso voluntário em 11-02-2008 (fls. 214), no qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

Preliminarmente

1. nulidade do auto de infração por violar os incisos X e XII do art. 5º da Constituição por acesso a dados bancários com base na Lei Complementar nº 105/2001, diploma que não tem efeito retroativo;
2. nulidade do auto de infração por utilizar dados da CPMF para lançamento de outro tributo utilizando a redação da Lei nº 9.311/96, com a alteração introduzida pela lei 10.174/2001 de forma a alcançar fatos pretéritos;
3. o indeferimento do pedido de diligência a fim de que fossem ouvidas as pessoas indicadas em sua impugnação deflagra-se em claro cerceamento de defesa visto que a recorrente foi impedida de desincumbir-se do ônus processual de demonstrar que a presunção de omissão de receita é infundada, uma vez que a oitiva das pessoas indicadas pela recorrente é fundamental para demonstração da origem de depósitos bancários classificados como omissão de receita pelo Fisco;

MÉRITO

1. na impugnação do auto de infração lavrado contra o marido da recorrente, Sr. Ronald Lemos da Silva, (processo nº 10820.000942/2003-49), foi noticiado que o casal vendeu um apartamento por R\$ 220.000,00 e que o recurso dessa venda foi movimentado pela conta bancária utilizada para irrogar a omissão que fundamenta a exigência resistida, esse argumento está contido no relatório de fls. 203, item g;
2. a realização de uma perícia para esclarecer e demonstrar os movimentos do supra referido valor pela conta sob análise foi indeferida pelo julgador que entendeu ser desnecessária a perícia em virtude da presunção legal;
3. não possui meios de provar a origem dos valores depositados com documentos coincidentes em data e valor, como exige o fisco, pois, ao tempo dos fatos, estava desobrigada de manter contabilidade em suas atividades particulares, e não o fez. Essa falta de memória documental escrita não autoriza o fisco a promover o lançamento tributário com base nos dados colhidos por força da lei instituidora da CPMF e, mesmo que a Lei no. 10.174/2001 permita fazê-lo, não se pode pretender aplicar a disposição nova sobre fatos ocorridos antes de sua própria existência;

4. o auto de infração fundamentado apenas em depósitos bancários não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, posto que a simples demonstração de tais depósitos não revela o indispensável nexó entre o aumento patrimonial e a obrigação tributária correspondente, citando em seu favor o Acórdão CSRF/01-02.741 (DOU de 06.12.2000).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade da legislação que autorizou o uso das informações bancárias e dos efeitos retroativos, não há como acolher o pedido da recorrente, pois se aplicam as Súmulas CARF nº 2 e nº 35.

Súmula nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula nº 35

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

As diligências são cabíveis quando o julgador entender necessário esclarecer fatos sobre os quais deva se manifestar, entretanto quando o julgador as entende prescindíveis não é obrigado a determiná-las. Não há reparo a ser feito ao acórdão por não ter deferido o pedido de diligências.

Do mérito

De início verifico que exceto o depósito de R\$15.260,00 efetuado em 21-12-1998, todos os demais são de valor individual inferior a R\$12.000,00, no entanto, o somatório anual é superior a R\$80.000,00, conforme demonstrativo de fls. 16/20. De outro giro, constato que ambos os co-titulares foram intimados para comprovar a origem dos créditos efetuados em suas contas correntes, conforme relatado no Termo de Constatação e Verificação Fiscal (fls. 08/15).

A recorrente informa que não possui documentos que possam comprovar a origem dos depósitos com coincidência de datas e valores e pretende justificar essa falta por não estar obrigada a manter escrituração e pelo uso de lei com efeito retroativo.

As alegações acerca de efeitos retroativos já foram rejeitas na fase de julgamento das preliminares.

Consoante os termos do art. 42 da Lei 9.430/1996, o ônus de comprovar a origem dos depósitos, uma vez intimado para tanto, cabe ao recorrente.

O pedido de perícia com a finalidade de trazer as provas que compete ao recorrente é descabido e deve ser rejeitado. Ademais nos termos do Decreto 70.235, o recorrente ao requerer perícia deveria ter indicado os quesitos e o nome do perito, requisito que não cumprido, por previsão legal, importa considerar o pedido não formulado.

Equivoca-se o recorrente em indicar decisão da CSRF relativa a fatos submetidos ao regramento jurídico anterior à Lei 9.430/96.

A partir da vigência do art. 42 da Lei 9.430/96 surge a presunção legal de omissão de receita e o dever de o sujeito passivo intimado comprovar a origem dos recursos.

Nesse ponto a solução do litígio está na Súmula CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

A recorrente alega que a origem dos depósitos foi a venda de um imóvel por R\$220.000,00 e que não possui documentos coincidentes em datas e valores para comprovar os depósitos.

Ressalte-se que não foi apresentado qualquer documentação, de forma que a tese defensiva restringe-se à alegação de recursos provenientes da venda do apartamento de propriedade da recorrente e de seu cônjuge (Ronald Lemos da Silva).

Essa é uma alegação já examinada pela autoridade fiscal (fls. 09) que após verificar que a escritura apresentada pelo Sr. Ronald Lemos da Silva estava sem assinatura, oficiou ao Cartório de Notas e Protestos de Araçatuba. De posse da escritura apresentada pelo Cartório, a autoridade fiscal verificou que a alienação ocorreu em 17/12/1997 e foi paga da seguinte forma:

- a) R\$70.000,00 no ato (cheque 002500, Banco Bradesco);
- b) R\$50.000,00, com encargos, a ser paga em 17/01/1998;
- c) R\$50.000,00, com encargos, a ser paga em 17/02/1998; e
- d) R\$50.000,00, com encargos, a ser paga em 17/03/1998.

Em função dessa constatação, os valores pagos em 1998 foram acatados como comprovação não compuseram o auto de infração, por outro lado, por não ter sido demonstrada a vinculação entre o valor recebido em 1997 (R\$70.000,00) e os depósitos na conta corrente, esse valor não foi aceito como comprovação.

Entendo que não houve a comprovação com documentação hábil e idônea que autorize afastar a presunção legal de omissão de receitas, mostrando-se correta a postura adotada pela autoridade fiscal. Assim, não há qualquer reparo a ser feito no acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso